



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 1 de 12

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório N° 8/2020 - 001 PMP

OBJETO: Aquisição de dispositivos móveis portáteis - Tablets 4G - com 12 meses de garantia e suporte técnico aos ACS, ACE e equipe multidisciplinar do SAD do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação dos presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto a Homologação do Julgamento das Propostas Comerciais e de Habilitação, quanto à viabilidade orçamentária e financeira do objeto citado acima, na modalidade Pregão Eletrônico.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Em análise sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto ao Pregão, expressamos as seguintes observações, com base nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93:

1. O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Análise do Controle Interno sobre a solicitação de licitação, no que tange a cotação de preços, quantitativos apresentados, termo de referência e indicação orçamentária (fls. 60/71);

PROCESSO LICITATÓRIO N° 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten initials and signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 2 de 12

- O Secretário Adjunto de Saúde, Sr. Paulo de Tarso Vilarinhos (Decreto nº 631/2019), respondeu as recomendações desta Controladoria, através do Memo nº 758/2020 seguido do Termo de Referência, Termo de Ratificação dos quantitativos assinado pela Sra. Kenia Andrade dos Santos Gomes e Sra. Anna Carla T. Tomaz S e Silva, e Portaria 0874/2020 (fls. 73/86).
- 2. A Minuta do Edital e seus anexos (fls. 87/132) foram encaminhados a Procuradoria Geral do Município, para manifestação acerca da legalidade da Minuta e prosseguimento do processo licitatório através de parecer jurídico nos termos do art. 38, VI da Lei nº 8666/93, que concluiu que a Minuta do Edital e anexos obedeceram aos requisitos legais pertinentes ao caso, desde que cumprida todas as recomendações desta Procuradoria as fls. 134/137;
- 3. O edital e seus anexos foram devidamente apensados e assinados pelo pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 138/181.
- 4. Foram juntadas nos autos o aviso de licitação e as cópias da publicação da convocação aos interessados nos meios oficiais, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 06 de Outubro de 2020 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fl. 182/185.
- 5. A empresa Eletro Transol Tecnologia apresentou pedido de esclarecimentos por e-mail no dia 29/09/2020 (fl. 186) e a empresa Vixbot Soluções Informática Ltda, apresentou seu pedido de impugnação ao edital por e-mail no dia 01/10/2020 (187/195), que foram devidamente respondidos pela área técnica e encaminhados pela Coordenadoria de Licitações e Contratos aos interessados (fls. 196/202).
- 6. No dia 06/10/2020 na abertura do Pregão Eletrônico n. 00001/2020 modo de disputa: aberto e fechado o pregoeiro divulgou as propostas recebidas e abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados;
 - Participaram do certame as licitantes abaixo relacionadas:
 - ✓ SEMPER VINCIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 09.150.651/0001-32;
 - ✓ COMABEM SUPERMERCADO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, CNPJ: 29.869.851/0001-57;
 - ✓ SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 30.313.649/0001-23;
 - ✓ J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTOR EIRELI, CNPJ: 34.878.863/0001-88;
 - ✓ LICITIN TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 36.306.823/0001-97;
 - ✓ SANET COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 11.329.948/0001-01;
 - ✓ NETMINAS COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 21.487.782/0001-05;
 - ✓ VC COMÉRCIO EIRELI, CNPJ: 31.472.148/0001-52;
 - ✓ MARTINS JR COMERCIO ATACADISTA EIRELI, CNPJ: 15.459.519/0001-00;
 - ✓ VITORIA LOGISTICA LTDA, CNPJ: 30.957.312/0001-59;
 - ✓ NADJA MARINA PIRES, CNPJ: 12.130.958/0001-86;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

43
SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 3 de 12

- ✓ PA COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, CNPJ: 27.044.495/0001-07;
- ✓ VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, CNPJ: 21.997.155/0001-14;
- ✓ LICITA BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ: 27.333.217/0001-70;
- ✓ EVEREST TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 84.948.991/0001-29;

➤ Observações:

- *“Após encerramento da sessão pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da sessão pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão as 12:34 horas do dia 06 de outubro de 2020, cuja ata foi lavrada e assinada pelo pregoeiro e equipe de apoio.”*

7. Foi anexada a proposta de preço inicial, apresentados no presente certame pela licitante vencedora às fls. 221/222;
8. No que tange aos documentos apresentados pela licitante vencedora para comprovação quanto à regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica-operacional e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, conforme o disposto no instrumento convocatório e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, destacamos;

• **SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 30.313.649/0001-23, fls. 217-218/224-267:**

- ✓ **Habilitação Jurídica:** Contrato social de constituição de sociedade limitada devidamente registrada na Junta Comercial do Estado Tocantins em 26.04.2018 sob o nº. 17200588359; Documento pessoal (CNH) do empresário Sr. Valdemir Pires da Costa CPF nº. 227.655.301-49) e (RG) da Sra. Jessica Cavalcante Costa CPF: 028.659.881-71;
- ✓ **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, BIC - Boletim de Informações Cadastrais; Espelho Econômico Secretaria da Fazenda Araguaína - TO; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipal de Contribuinte; Certidão Negativa Débito - Pessoa Jurídica (Tocantins); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (SICAF) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- ✓ **Qualificação econômico-financeira:** Termo de abertura do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado; Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e notas explicativas, memorial de cálculos dos índices referente ao exercício de 2019; Certidão de Regularidade Profissional - CRC/TO; Termo de Encerramento devidamente registrado na JUCETINS em 15/07/2020 sob n.º 20200257234; Certidão de Distribuição Falência, Recuperação Judicial e/ou recuperação Extrajudicial; Certidão de Distribuição Ações e Execuções Falência;
- ✓ **Qualificação Técnica - Operacional:** Atestado de Capacidade técnica; Relação de Declarações (fl. 218);

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 4 de 12

9. Após definidos os menores preços ofertados pelas empresas, e considerando que não houve intenção de interpor recurso, foi definido o resultado final por fornecedor do presente certame, conforme consta a fl. 268:
10. A proposta revisada apresentada pela empresa SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA foi juntada aos autos, pelo pregoeiro perfazendo o valor total de R\$ 304.332,12, fls. 270/271.
11. Despacho Saneador apensado aos autos, assinado pelo Pregoeiro designado.
12. Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 00001/2020, assinado pelo Pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, adjudicando ao licitante vencedor dos itens, fls. 273.

4. DA ANÁLISE

Para análise de procedimento licitatório com vistas à homologação do certame e parecer desta Controladoria Geral do Município, à Comissão Permanente de Licitações (CPL), por intermédio da Coordenadora do Setor de Licitações, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, na modalidade Pregão Eletrônico que versa sobre a aquisição de dispositivos móveis portáteis - Tablets 4G - com 12 meses de garantia e suporte técnico aos ACS, ACE e equipe multidisciplinar do SAD do Município de Parauapebas.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da análise e comparando o feito ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Decreto 520/2020 e ainda na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Federal 8538/2015 com as respectivas alterações posteriores e demais legislações em vigor, que baliza todos os atos que devem ser perseguidos em um procedimento licitatório, claramente, apresentam-se os atos praticados pela Comissão de Pregão em estrito cumprimento ao disposto na legislação, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação e homologação do certame.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *"a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação"*.

O procedimento licitatório adotado pela Administração para atender a presente demanda foi à modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, pelo modo de disputa ABERTO e FECHADO, visando a contratação, autorizado no Pregão Eletrônico nº 8/2020-001PMP. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

WP
29



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 5 de 12

qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado. Destaca-se que os bens e serviços comuns são aqueles definidos objetivamente no edital, cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifei)

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório (edital), que foi submetido a exame e aprovação, como estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais e anexos de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, onde o mesmo recebeu parecer favorável, fls. 134/137.

Ocorre no Pregão à chamada inversão de fases. Primeiro é verificado a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, definidos o (s) licitante (s) vencedor (es), apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02, so então o bem é adjudicado ao (s) vencedor (es).

Na tramitação dos atos, nota-se que foi publicado o Aviso de Licitação contendo em sua estrutura a modalidade, tipo e objeto do processo licitatório, e ainda a data e o endereço (sítio www.comprasnet.gov.br) para recebimento da documentação e proposta dos interessados no certame. Na fase de credenciamento as empresas estabelecidas no País, que dispuserem de chave de identificação e senha pessoal, e satisfaçam as condições e disposições contidas no Edital e anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, que após analisadas, serão declaradas aptas para a participação nas fases subsequentes do certame. Conforme depreende-se da Ata, compareceram na data marcada para o certame, 15 (quinze) empresas interessadas, apresentando suas propostas e a quando

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten initials and signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 6 de 10

solicitada a documentação de habilitação, dando a disputa por melhor preço, maior transparência para o tipo de objeto a ser adquirido.

Na etapa competitiva foram apresentadas as propostas comerciais e os lances sucessivos, em sessão eletrônica pública. Tal procedimento reduziu drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos e define os menores preços unitários dos itens objeto da licitação.

Encerrada a análise dos documentos de habilitação da empresa sagrada como a proposta mais vantajosa para a Administração, gerou-se a Ata de Realização do Pregão Eletrônico no dia 06/10/2020 (fls. 203/216), e considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o Pregoeiro adjudicou os itens a licitante vencedora, e encaminhou os autos para manifestação dessa Controladoria quanto aos demais atos praticados no curso do processo.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, foram observadas pela minuta do edital no item "6", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Habilitação das licitantes

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável. A análise dos documentos habilitatórios foi realizada somente após a classificação das propostas dos licitantes e, a princípio, apenas daquele licitante que ofereceu a melhor proposta.

Como bem acentuou Marçal Justen, "Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77).

Destarte, cabe à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato.

Qualificação técnica

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 7 de 12

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saia vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Salienta-se o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/93 que possibilita a dispensa dos documentos de habilitação, no todo ou em parte, quando a licitação se tratar do fornecimento de bens a pronta entrega, como é o caso desta licitação. Nessas condições cita-se, somente, a necessidade de estar devidamente fundamentado nos autos da respectiva licitação a exposição dos motivos que determinaram a dispensa dos respectivos documentos.

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada, constata-se que foi registrado pelo Pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro por meio do Despacho saneador anexo a fl. 272, esclarecendo que *“por um equívoco esqueceu de justificar o porque da habilitação da empresa SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA- M, tendo em vista que a mesma apresentou um quantitativo no atestado de capacidade técnica inferior ao solicitado no edital, no entanto, com base no princípio da economicidade e no princípio da razoabilidade, onde o objeto do certame, não há complexidade no fornecimento, este Pregoeiro decidiu pela habilitação e classificação da empresa em ambas as cotas principal e reservada, sendo inserida a respectiva informação, por este despacho saneador, que passa a fazer parte integrante do presente processo.”*

Tecidas tais considerações, nota-se que os atestados são os documentos que comprovam que a empresa possui experiência e aptidão de executar o objeto do edital, que reúne elementos capazes de demonstrar sua conformidade a adequação e necessidades da Administração, sendo observados atentamente os requisitos legalmente impostos, pois os atestados apresentados pelas licitantes são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, observa-se então que o órgão gerenciador teve especial preocupação com os padrões de desempenho e qualidade, sem afastar o caráter competitivo das aquisições.

Exequibilidade das propostas comerciais

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 8 de 12

No que tange a possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço inexequível utilizando-se de critérios objetivos, previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93, sendo possível, apenas quando se tratar de “obras ou serviços de engenharia”.

A Lei não prevê critérios objetivos para desclassificação de propostas com preços inexequíveis quando o objeto licitado trata-se de compras ou serviços, no entanto, para a modalidade pregão – utilizada para aquisição de “bens e serviços comuns” – o TCU já decidiu no sentido de que não cabe declarar a inexequibilidade da proposta, mas faculta-se aos participantes do procedimento licitatório a possibilidade de comprovar que a proposta apresentada é exequível, observe **Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário):**

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”. “De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta é inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão (...). (Grifos nossos)

No tocante exequibilidade, as empresas que reduzem suas propostas em 40% abaixo do estimado pela Administração, o pregoeiro solicita a comprovação da viabilidade dos preços para demonstrar a exequibilidade dos mesmos.

Diante do exposto, não se fez necessária que a licitante exibisse a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado, tendo em vista que os preços ofertados ficaram dentro da margem aceitável, de modo a assegurar o fornecimento almejado pela Secretaria Municipal de Saúde, como exposto abaixo:

TOTAL ORÇADO	TOTAL ADJUDICADO	DIF. %
R\$ 404.261,10	R\$ 304.332,12	24,7189%

Avaliação Econômico – Financeiro e Regularidade Fiscal e Trabalhista

No tocante à habilitação e declaração das vencedoras, observa-se que a licitante com a proposta classificada e aceita foi regularmente habilitada pela Comissão de Licitação, em conformidade

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten initials and signature in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 9 de 12

com que prescreve o edital. Portanto, a empresa atendeu às exigências do edital quanto a habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade fiscal e trabalhista.

Em relação aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, obtidos através das Demonstrações Contábeis apresentadas pela empresa, verificamos que os valores apresentados estão em conformidade com o mínimo previsto no edital (igual ou superior a 1), no item 41.3,1 - Qualificação Econômica Financeira. Razão pela qual a empresa vencedora do certame demonstrou situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, atendendo o solicitado no instrumento convocatório.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicado pelas empresas participantes do certame, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das empresas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal, da pretensa contratadas, foram apresentadas provas de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e ainda as certidões que comprovam a conformidade destas perante a Fazenda Nacional, Estadual e a do Município de sua sede, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e ainda a Certidão Judicial Cível expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Diante do exposto, ante a boa habilitação da licitante classificada e declarada vencedora, pela Comissão Permanente de Licitação, entendemos plenamente atendidas as exigências legais referentes à habilitação jurídica das vencedoras deste certame.

Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pelo Pregoeiro, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete a Equipe de Pregão, como é tácito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, contudo a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A Adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

5. CONCLUSÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten signatures in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 10 de 12

O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina de forma peremptória, que as despesas assumidas no último ano do exercício devem ser suportadas pelos recursos financeiros existentes até o dia 31 de dezembro ou referentes a esse período.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ou seja, compromissos nos últimos dois quadrimestres, somente aqueles suportados pelos recursos financeiros arrecadados ou a arrecadar até o último dia de 2020.

Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final do mandato. Apenas determina que deve existir disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio.

Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.

O artigo nº 57 traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do artigo nº 35, da Lei nº 4320/1964.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Os contratos e obrigações podem ser assumidos nos estritos termos da existência de limites do orçamento. Não podem ser efetivados contratos que ultrapassem esse limite.

Essas exceções incluem-se no regime orçamentário do artigo nº 35, da Lei nº 4320/64, que é o caso do regime de competência, que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

Handwritten signatures in blue ink, including the letters 'LW' and '23'.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 11 de 12

empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sendo necessários para tanto, recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas, vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos dos respectivos orçamentos, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Os contratos que são as exceções do artigo nº 57, em seus incisos I, II e IV são contratos de natureza continuada, em que a prestação de serviços ou o atendimento ao ente, tem que ser feito, obrigatoriamente no mês ou ano em que a obrigação está vigindo.

Assim, em face do exposto, restrita aos aspectos competentes a este setor, observamos que todos os trâmites processuais necessários foram atendidos até o momento, assim, sugerimos provimento na HOMOLOGAÇÃO das empresas SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA no valor total de R\$ 304.332,12 (trezentos e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e doze centavos), pela Autoridade Competente, bem como pela expressa AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA, do EMPENHO (art. 38, VII c/c art. 43, VI, da Lei 8.666/93), assinatura do contrato (art. 64 da Lei 8.666/93) e sua respectiva publicação, desde que atendidas as seguintes recomendações:

- Considerando que o presente Pregão Eletrônico ocorreu em sua forma ordinária, sem a formalização de ARP, assim o futuro contrato terá duração de 12 meses para aquisição de Tablets, sugerimos que a vigência do contrato em tela, deverá estar restrita aos créditos orçamentários do presente exercício - 31/12/2020. Ressaltamos que prosseguindo na contratação por 12 meses, haverá necessidade que o Fundo Municipal de Saúde confirme nos autos o disposto artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Recomendamos que antes da assinatura do contrato, sejam atualizadas e verificadas autenticidade das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e que sejam atualizadas as que por ventura estiverem com sua validade expirada.
- A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como a sua exequibilidade, garantindo o seu fiel cumprimento e a qualidade no serviço estabelecido no contrato;

Ademais, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N - Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br

UP
285



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 12 de 12

Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.



Parauapebas/PA, 19 de Outubro de 2020.

Wm Machado

Wéllida Patrícia Nunes Machado
Agente de Controle Interno
Dec. nº 763/2018

Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018

Rayane Elara S. Alves
Controladora Geral Adjunta
Dec. nº 767/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 8/2020-001 PMP

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br